



Número: **0600208-51.2024.6.04.0008**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COARI AM**

Última distribuição : **10/08/2024**

Processo referência: **06002076620246040008**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (IMPUGNANTE)	
ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO (IMPUGNANTE)	
	ADRIANA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
RAIONE CABRAL QUEIROZ (IMPUGNANTE)	
	TIAGO VIANA DE ANDRADE (ADVOGADO) GILBERTO MITOUSA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (REQUERENTE)	
	ALDO SOARES EVANGELISTA (ADVOGADO)
COARI RUMO AO FUTURO [REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - COARI - AM (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE COARI - PMDB (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE COARI/AM (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE COARI - AMAZONAS (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
UNIAO BRASIL - COARI - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (IMPUGNADO)	
	ALDO SOARES EVANGELISTA (ADVOGADO) RAPHAEL MARTINS BORGES (ADVOGADO) RAIANE GOMES DE BRITO (ADVOGADO) FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (ADVOGADO) FABRICIO DE MELO PARENTE (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122785760	18/09/2024 23:56	Embargos de Declaração RRC 0600208-51.2024.6.04.0008. ADAIL PINHEIRO	Petição

AO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO Nº 0600208-51.2024.6.04.0008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio de seu Promotor Eleitoral subscrevente, vem, respeitosamente, à presença deste juízo, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença que deferiu o registro de candidatura do Senhor **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** para o cargo de prefeito do Município de Coari nas Eleições 2024, pela **Coligação “COARI RUMO AO FUTURO” (REPUBLICANOS/PP/MDB/UNIÃO/PSD/Federação PSDB CIDADANIA)**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

No parecer de id. 122502204, o Ministério Público Eleitoral apontou que, em razão da condenação do candidato em ação de improbidade administrativa (Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200), transitada em julgado no dia 26 de agosto de 2019, conforme certidão de id. 122399696, esse estaria com seus direitos políticos suspensos até o dia até 26/08/2027, em atenção à respectiva sanção aplicada de 8 (oito) anos, nos termos do art. 14, § 3º, II; 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, o candidato deduziu na petição de id. 122502977 em relação a esse ponto específico do parecer ministerial que: “Conforme se extrai do julgamento ao norte, o último dia do prazo para a interposição do recurso de apelação foi 27 de agosto de 2015, até às 18:00 horas. **Muito embora se tenha ofertado agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau**, como dito, tendo esse sido julgado **somente em 14 de setembro de 2016, a data do trânsito em julgado deve retroagir a 28 de agosto de 2015**, dia

útil seguinte ao término do prazo recursal, haja vista ter sido **confirmada a r. decisão de intempestividade do recurso de apelação**. [...] Com isso, Excelência, é medida de rigor reconhecer que operando o **trânsito em julgado, no dia 28 de agosto de 2015, deu-se início ao cumprimento da sanção de suspensão de direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, a qual se esgotou no dia 27 de agosto de 2023**. Portanto, na data em que o requerente deu início os procedimentos para seu registro de candidatura, com sua filiação partidária, estava com seus direitos políticos intactos”.

Para comprovar o suscitado, colaciona no id. 122502983 – **após o parecer ministerial que se baseou apenas nas certidões obrigatórias, ou seja, o Ministério Público não se manifestou sobre as teses levantadas e estes documentos antes da sentença** - a sentença do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200, bem como cópia do acórdão (id. 122502992) de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0070985-04.2015.4.01.0000, que negou provimento ao recurso mantendo a decisão que inadmitiu a apelação interposta contra sentença que condenou o candidato, cujo voto no id. 122502991 tem o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, **retificando os termos da decisão que deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, nego provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de que sejam mantidos os termos da decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 07222-71.2011.4.01.3200.” A decisão do órgão colegiado (Terceira Turma) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região **transitou em julgado no dia 18/10/2026**, conforme se observa na certidão de id. 122502989: “Certifico que o v. acórdão, proferido em 14/09/2016, **transitou em julgado para em 18/10/2016**.”

O juízo eleitoral encampou as teses veiculadas pelo candidato - **não considerando o dia 26 de agosto de 2019 como data do trânsito em julgado, conforme certidão de id. 122399696** -, entendendo pela retroação da data de trânsito em julgado da sentença no Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200 para o **dia 28 de agosto de 2015**. Assim, como o prazo de cumprimento de suspensão dos direitos políticos teria se iniciado no dia 28 de agosto de 2015, a sanção teria exaurido seus efeitos no dia 28 de agosto de 2023, tendo o candidato recuperado os direitos políticos nessa data e, portanto, estaria livre para disputar as Eleições 2024, por não incorrer na aludida **ausência de condição de elegibilidade**. Menciono os principais trechos da sentença relacionados ao Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200:

[...]

No caso de **ausência de condições de elegibilidade**, a verificação é **objetiva, a partir da simples condenação com suspensão de direitos políticos com o respectivo trânsito em julgado no prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos**.

[...]

4.3. Da ação de improbidade administrativa de nº 0007222-71.2011.4.01.3200

O Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE moveu Ação de Improbidade administrativa em face de Manoel Adail Amaral Pinheiro com o escopo de ver aplicadas as sanções prevista no art. 12, III da Lei n. 8.429/92, sob alegação de suposta prática de ato de improbidade, consubstanciado em irregularidades na prestação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE.

Na sentença condenatória prolatada em 02.07.2015, foi decretada a suspensão dos direitos políticos do ora candidato Adail, pelo prazo de 8 anos .

Interposto o recurso de apelação, o MM Juiz Federal de Primeiro Grau o considerou intempestivo. Ato contínuo, foi manejado agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, oportunidade na qual foi prolatada a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FACSMILE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INADMISSIBILIDADE. ART. 172 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise do caderno processual, constatase que o requerido, ora agravante, por intermédio de seu causídico, tomou ciência da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo FNDE contra ele, no dia 30/07/2015, via Oficial de Justiça, tendo sido juntado o respectivo mandato de intimação, devidamente cumprido em 12/08/2015, termo a quo para fins de contagem do prazo para eventual interposição de recurso. 2. Preconiza o art. 172 do Código de Processo Civil de 1973: "Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, de seis (6) às dezoito(18) horas; § 1º Serão, todavia, concluídos depois das dezoito (18) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento

prejudicar a diligência ou causar grave dano". 3. In casu, o prazo último para a interposição de recurso era o dia 27/08/2015. Todavia, somente a partir das 21h30m do referido dia o ora agravante começou a transmitir via fax o recurso de apelação nos autos da ACP. 4. Não se afigura possível considerar tempestivo recurso interposto, via fax, fora do horário de expediente forense, tendo em vista que o ato praticado depende do competente registro pela Secretaria da Vara para ser considerado válido. 5. É intempestiva a apelação encaminhada via fax, no último dia do prazo, após o encerramento do expediente forense. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento não provido."

Da análise da ementa acima, verifica-se que o último dia do prazo para a interposição do recurso de apelação foi 27 de agosto de 2015, até às 18:00 horas. Em que pese o manejo de agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau, julgado somente em 14 de setembro de 2016, a data do trânsito em julgado deve retroagir a 28 de agosto de 2015, dia útil seguinte ao término do prazo recursal, haja vista ter sido confirmada a decisão de intempestividade do recurso de apelação.

Nesse sentido aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo do aresto que abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. **RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os

honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. 5. “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la. 6. **No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lideoriginária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.** 7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo. Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal. 8. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ- PET no RESP: 1984292 DF 2021/0207610-3, Rel: Min Nancy Andrighi, data de publicação: DJ 28.3.2022).

Portanto, tendo o prazo de cumprimento de suspensão dos direitos políticos se iniciado no dia 28 de agosto de 2015, ele se exauriu no dia 28 de agosto de 2023.

Por todo o exposto, resta afastado o argumento da causa de inelegibilidade oriunda de suspensão de direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado, posto que exaurido o prazo por ela determinado.

Correto o entendimento do juízo eleitoral que **não considerou o dia 26 de agosto de 2019 como data do trânsito em julgado, conforme certidão de id. 122399696** -, **entretanto**, constata-se que **este partiu de uma premissa fática equivocada**, incidindo em **erro material**, passível de correção pela via dos embargos de declaração, **apenas quanto à efetiva data de trânsito em julgado da sentença do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200**, uma vez que o acórdão do Agravo de Instrumento nº 0070985-04.2015.4.01.0000, publicado em 23/09/2016, **transitou em julgado em 18/10/2016, não devendo ser considerado o dia 28 de agosto de 2015**, dia útil seguinte ao término do prazo recursal contra a sentença condenatória, para efeito de contagem do prazo de 8 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos.

2 - DO DIREITO

Os artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil disciplinam o recurso de embargos de declaração:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração **nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.**

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no **prazo de 3 (três) dias**, contado da data de publicação da decisão embargada, **em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.** ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Os embargos de declaração **não estão sujeitos a preparo.**

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

[...]

Art. 1.022. **Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Da fria leitura desses dispositivos, constata-se que estão presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) de admissibilidade do recurso, além da inexistência de fato extintivo ou impeditivo de recorrer.

Com efeito, os presentes embargos de declaração destinam-se a corrigir o erro material existente na sentença que deferiu o registro de candidatura do Senhor **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** para o cargo de prefeito do Município de Coari nas Eleições 2024. Explico.

É que o juízo parte de uma premissa fática equivocada para concluir que o candidato não está mais com os seus direitos políticos suspensos em decorrência da condenação no Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200, o que enseja a interposição dos aclaratórios com vistas a sanear o vício de erro material, modificando, por consequência, a decisão para indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

Sobre os embargos de declaração, na doutrina é tranquilo considerar como erro material, os chamados **erros de fato**:

A correção de erro material pode ser feita de ofício pelo juiz, nos termos do art. 494, 1, do CPC. Podem ser considerados como tais os erros de cálculo, os erros de expressão indicação equivocada do nome das partes, do número do processo, do resultado) e os erros de fato, comprováveis de plano (são exemplos: o tribunal deixa de conhecer recurso de apelação, por intempestividade, sem observar que havia comprovação de um feriado forense, na cidade em que foi apresentado; a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por inércia do autor, quando ele tinha peticionado, tomando as providências necessárias para dar-lhe andamento, mas o cartório, por equívoco, não havia juntado aos autos a petição). O CPC atual acolheu esse entendimento e acrescentou as hipóteses de embargos

de declaração a correção de erro material. **(Direito processual civil/Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Esquematizado – 11. ed. – São Paul: Saraiva Educação, 2020., página 1.006)**

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores não é diferente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. É cediço que, "na forma da jurisprudência do STJ, em se tratando de premissa fática equivocada, decorrente de erro material, cabem Embargos de Declaração, que devem ser acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, se for o caso, quando a modificação do resultado do julgamento for consequência necessária da correção da premissa equivocada sobre a qual se tenha fundado o aresto embargado" (EDcl no REsp 723.476/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.4.2021). 2. O acórdão embargado equivocou-se ao assumir como premissa que o embargante desejava auferir honorários recursais, quando, na verdade, o embargante requereu somente que fosse reconhecida a sucumbência da parte adversa com a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Com efeito, foi dado provimento ao Recurso Especial para declarar a ilegitimidade passiva do ora embargante e excluí-lo do feito. Omitiu-se o juízo ao não condenar o vencido em honorários de sucumbência devidos aos procuradores do recorrente, ora embargante, como determina o art. 85, caput e § 6º, do CPC. 4. **Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.****

(STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1983925 MG 2022/0029367-6, Data de Julgamento: 15/12/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:

DJe 19/12/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo art. 1.022 do NCPC. **2. Nos termos da jurisprudência do STJ admite-se embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. 2.1. **Verificada a ocorrência de erro de premissa de julgamento, torna-se necessário o acolhimento da irresignação, com a consequente anulação da decisão colegiada impugnada.** 3. **Embargos de declaração acolhidos** para anular o acórdão de fls. 378-386, e-STJ, e a decisão monocrática de fls. 351-358, e-STJ, e, de plano, dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que analise a prescrição intercorrente em conformidade com as teses esposadas no julgamento do REsp 1.604.412/SC (IAC 1).**

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1832646 PR 2019/0244543-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ERRO DE FATO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. **No caso, verificado o equívoco na premissa de fato, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício.** 3. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015). 4. Estando comprovado o vínculo associativo, surge para o morador o dever de contribuição. 5. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.**

(STJ – Edcl no AgInt no AgInt no AREsp: 1612678 DF 2019/0327948-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/03/2021)

Dito isso, correto o entendimento do juízo eleitoral que **desconsiderou a certidão de id. 122399696, a qual aponta o dia 26 de agosto de 2019 como data do trânsito em julgado da sentença no Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200 –, contudo deve ser considerada a data de 18/10/2016 (certidão de id. 122502989 juntada pelo próprio candidato) e não o dia 28 de agosto de 2015 (dia útil seguinte ao término do prazo recursal da sentença), como efetiva data do trânsito em julgado.**

Conforme afirmado pelo próprio recorrido e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral, verifica-se que o candidato, na vigência do CPC de 1973, interpôs o **Agravo de Instrumento nº 0070985-04.2015.4.01.0000** da decisão do juízo que inadmitiu seu recurso de apelação (art. 522, caput, do CPC/73) contra a sentença que o condenou à suspensão de seus direitos políticos por 8 (oito) anos no **Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200.**

Esse agravo de instrumento, como se pode perceber **do dispositivo do voto do relator,** teve **inicialmente a liminar concedida para suspender a decisão recorrida.** Vejamos a íntegra do voto e **relatório** do julgamento desse recurso ocorrido no dia 14/09/2016 que, **não à toa,** o candidato **deixou de juntar o relatório, na qual informa o deferimento da liminar:**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro, **com pedido de efeito suspensivo**, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, **nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 07222-71.2011.4.01.3200, não recebeu sua apelação, sob a alegação de ser intempestiva.**

A parte ora agravante, em síntese, alega que a decisão impugnada merece ser reformada, pois o recurso de apelação é tempestivo, uma vez que o mandado de intimação encaminhado ao seu patrono, que versava sobre a sentença que julgou procedente a pretensão autoral está datado de 30 de julho de 2015, sendo que só foi juntado aos autos no dia 12 de agosto de 2015.

Adita que seu apelo foi encaminhado ao Juízo de origem, em sua íntegra, inclusive com os boletos de pagamento das custas processuais, via fax, no dia 27 de agosto de 2015, de acordo os relatórios juntados aos autos, ao tempo em que afirma estar dentro do prazo legal de cinco dias, o protocolo dos originais, em 28 de agosto de 2015.

Assevera que a legislação pátria determina que o prazo para interposição de recurso de apelação em matéria cível é de 15 (quinze) dias, tendo este iniciado no dia 12 de agosto de 2015 e sendo apresentada a irresignação no dia 27 de agosto, portanto dentro do intervalo legal, deve ser o recurso de apelação conhecido e encaminhado à instância superior para apreciação.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de determinar ao juízo de federal de primeiro grau para conhecer e dar o regular andamento ao recurso de apelação interposto tempestivamente pelo ora agravante.

Decisão de fls. 78/82 deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 88/89.

Contraminuta apresentada pelo agravado às fls. 117/129.

Parecer da Procuradoria Regional da República da 1ª. Região pelo desprovimento do recurso (fls. 133/137).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Da análise do caderno processual, constato que o ora agravante, por intermédio de seu causídico, tomou ciência da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial da indigitada ACP no dia 30/07/2015, via oficial de justiça (fl. 33), tendo sido juntado o respectivo mandado de intimação – conforme cópia do carimbo protocolar de fl. 34 –, devidamente cumprido em 12/08/2015, termo *a quo* para fins de contagem do prazo para eventual interposição de recurso, o que efetivamente ocorreu em 27/08/2015 às 21h33min (cf. cópia do fax às fls. 35 e segs.), razão pela qual restou extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC¹.

Foram prestadas as seguintes informações pelo magistrado *a quo*, *in verbis*:

“O advogado da parte Requerida tomou ciência da sentença por meio de mandado de intimação, juntado aos autos no dia 12/08/2015, mesmo dia em que este fez carga dos autos, conforme fls. 442/443.

A parte Requerida encaminhou para a Secretaria deste Juízo o recurso de apelação por meio de fax, no dia 27/08/2015 a partir das 21h30m, após o termino do expediente forense (vide fls. 444/445 e 466/469); sendo protocolada no dia seguinte, no horário do expediente, o documento recebido por fax na

¹ **Art. 508.** Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias.

Secretaria deste Juízo.

Posteriormente o Requerido apresentou os documentos originais conforme fls. 470/485.

Portanto, tendo em vista que os autos tramitam por meio físico, que o último dia para interposição do recurso era o dia 27/08/2015 e que o mesmo foi encaminhado a este Juízo após o horário de expediente do dia 27/08/2015, a apelação foi considerada intempestiva, conforme despacho de fl. 486, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 88 - destaques nossos).

No caso vertente, aplica-se o que estatui o art. 241 do Código de Processo Civil de 1973, *litteris*:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...);

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

In casu, aplica-se o disposto o que prescreve o art. 172 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, de seis (6) àsdezoito (18) horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos, depois das dezoito (18) horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observando o disposto no art.153, parágrafo 10, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tendo em vista que os dados da transmissão do fax (cópias a partir da fl.

35 do presente agravo), datado de 27/08/2015, foram transmitidos a partir das 21h30min, conforme informações prestadas pelo juízo a quo (fl. 88/89), extrapolando o que estatui o art. 172 do Código de Processo Civil de 1973, ressalvada as hipóteses permitidas, o que não vislumbro no presente caso, afigura-se ser intempestivo o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Destaco que o prazo fatal para interposição do presente recurso era 27/08/2015, dia em que o causídico transmitiu o fax, porém fora do expediente.

Portanto, o recurso de apelação interposto pelo ora agravante – Manoel Adail Amaral Pinheiro –, contra a sentença proferida nos autos n. 07222-71.2011.4.01.3200, é intempestiva, e como tal não deve ser conhecida.

Nesse sentido, corroborando o entendimento supra, colaciono excertos dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ENVIO DO RECURSO VIA FAX. OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

1. A tempestividade do recurso é verificada pela data do protocolo estampada na petição.

2. É intempestivo o recurso transmitido via fac-símile no último dia do prazo recursal após o expediente forense. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(STJ. EEAAREsp 20.532, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE de 02/10/2012 - destaques nossos).

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. APELO INTERPOSTO VIA FAX FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.800/99.

Não é possível considerar tempestivo recurso interposto, via fax, fora do horário de expediente forense, vez que o ato praticado depende do competente registro pela serventia para ser considerado como válido, o que se torna inexecúvel após aquele horário, em face da ausência de serventuários para tal mister.

Apelo não conhecido. Mérito prejudicado.

(TRF1. ACR 2004.38.00.039126-9/MG, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU, II de 08/04/2005, p. 47 - destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FAX APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embora a Recorrente sustente que enviou o recurso de apelação na data limite para seu regular processamento, há que se considerar que, no caso de recurso recebido com as prerrogativas da Lei 9.800/99, exige-se adequação à estrutura judiciária, respeitando o horário de funcionamento do foro, instituído na seccional recebedora do ato processual.

2. Com efeito, não havendo dispositivo específico na Lei 9.800/99 quanto ao horário de interposição de petição via fax, deve ser aplicada a regra geral do art. 172, § 3º, do CPC, que prevê que a petição deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário do expediente da organização judiciária local. Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 705975/GO, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/12/2006, p. 369.

3. Ao contrário do peticionamento eletrônico (Lei 11.419/2006), que dispensa o protocolo da serventia judiciária, as petições transmitidas via fax só podem ser consideradas válidas após o registro pelo setor de autuação competente.

4. De outro lado, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do da razoabilidade, ao contrário, pois, dispondo o advogado de prazo legal para a interposição do recurso, não é razoável que deixe para efetivar o ato processual, sem justo motivo, apenas no último e derradeiro dia, assumindo, assim, o risco de não ter o recurso conhecido ao transmiti-lo via fax, após o encerramento do expediente forense.

5. Agravo regimental da CEF desprovido.

(TRF1. AGA 0043927-07.2007.4.01.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 08/05/2009).

Ante o exposto, **retificando os termos da decisão que deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nego provimento** ao presente agravo de instrumento, a fim de que sejam mantidos os termos da decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 07222-71.2011.4.01.3200.

É o voto.

Como a decisão que deferiu a liminar no agravo de instrumento suspendeu a decisão do juízo *a quo* que inadmitiu a apelação (**abaixo**), naturalmente o apelo foi “destrancado”, tendo seu normal processamento, com a intimação da parte contrária e subida dos autos ao Tribunal, até que em decisão monocrática (**abaixo**), o relator da apelação não conhece do recurso, justamente porque, a essa altura (**25 de junho de 2019**), o agravo de instrumento já havia sido definitivamente julgado **desde 2016**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0070985-04.2015.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0007222-71.2011.4.01.3200

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

AGRAVANTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO: AM00005772 - FABRÍCIO DE MELO PARENTE

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

PROCURADOR: DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro, **com pedido de efeito suspensivo**, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa 07222-71.2011.4.01.3200, não recebeu sua apelação, sob a alegação de ser intempestiva.

A parte ora agravante, em síntese, alega que a decisão impugnada merece ser reformada, pois o recurso de apelação é tempestivo, uma vez que o

mandado de intimação encaminhado ao seu patrono, que versava sobre a sentença que julgou procedente a pretensão autoral está datado de 30 de julho de 2015, sendo que só foi juntado aos autos no dia 12 de agosto de 2015.

Adita que seu apelo foi encaminhado ao Juízo de origem, em sua íntegra, inclusive com os boletos de pagamento das custas processuais, via fax, no dia 27 de agosto de 2015, de acordo os relatórios juntados aos autos, ao tempo em que afirma estar dentro do prazo legal de cinco dias, o protocolo dos originais, em 28 de agosto de 2015.

Assevera que a legislação pátria determina que o prazo para interposição de recurso de apelação em matéria cível é de 15 (quinze) dias, tendo este iniciado no dia 12 de agosto de 2015 e sendo apresentada a irresignação no dia 27 de agosto, **portanto dentro do intervalo legal, deve ser o recurso de apelação conhecido e encaminhado à instância superior para apreciação.**

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de determinar ao juízo de federal de primeiro grau para conhecer e dar o regular andamento ao recurso de apelação interposto tempestivamente pelo ora agravante.

É o breve relatório. Decido.

Nesse juízo de cognição primária, tenho que razão assiste à parte ora agravante.

Compulsando a documentação juntada aos presentes autos, constato que o ora agravante, por intermédio de seu causídico, tomou ciência da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial da indigitada ACP no dia 30/07/2015, via oficial de justiça (fl. 33), tendo sido juntado o respectivo mandado de intimação – conforme cópia do carimbo protocolar de fl. 34 –, devidamente cumprido em 12/08/2015, termo *a quo* para fins de contagem do prazo para eventual interposição de recurso, o que efetivamente ocorreu em 25/08/2015 (cf. cópia do fax às fls. 35 e segs.), **razão pela qual não restou extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC².**

No caso vertente, aplica-se o que estatui o art. 241 do Código de Ritos,

² **Art. 508.** Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze (15) dias.

litteris:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...);

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Corroborando o entendimento supra, colaciono excertos dos seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. JUNTADA DO MANDADO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. [...].

1. A contagem do prazo para interposição da apelação, quando intimado pessoalmente o advogado constituído do réu, inicia-se da datada da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido. Inteligência do art. 241, II, do CPC.

Omissis.

(TRF1. Numeração Única: 0007164-06.2005.4.01.4000; AC 2005.40.00.007178-5/PI; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 03/06/2011, p. 161 - destaque nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO REALIZADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a letra da lei (CPC, art. 241, inciso II), quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, começa a correr o prazo da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Omissis.

(TRF1. Numeração Única: EDAGA 0000672-91.2010.4.01.0000; Primeira Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 20/06/2013, p. 216 - destaque nosso).

Tendo em vista o carimbo protocolar e dados da transmissão do fax (cópias a partir da fl. 35 do presente agravo), datado de 27/08/2015, resta atendido o comando do art. 2º da Lei 9.800/2009: "Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Por oportuno, confirmam-se os seguintes excertos de precedentes jurisprudenciais que, *mutatis mutandis*, aplicam-se à situação presente, *in verbis*:

II - A interposição de recurso por meio de fax é possível desde que os originais sejam apresentados no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 2º, da Lei n. 9.800/1999). (...).[Destaque nosso.]

(TRF1. Numeração Única: 0014615-21.2005.4.01.3600; RSE 2005.36.00.014616-5/MT; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 31/01/2013, p. 45).

1. O artigo 2º da Lei 9.800/1999 determina que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, e os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. [Destaque nosso.]

(TRF1. Numeração Única: 0004468-03.2005.4.01.3804; AC 2005.38.04.004347-2/MG; Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 19/07/2013, p. 1091).

II - A prática de ato processual por meio do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile impõe ao que dele se utiliza a apresentação dos originais no prazo máximo de cinco dias, sob pena de não conhecimento por intempestividade. (...).[Destaque nosso.]

(TRF1. Numeração Única: 0001037-60.2006.4.01.3307; AC 2006.33.07.001037-0/BA; Sexta Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1

de 09/10/2012, p. 278).

Portanto, o recurso de apelação interposto pelo ora agravante – Manoel Adail Amaral Pinheiro –, contra a sentença proferida nos autos n. 07222-71.2011.4.01.3200, é tempestiva, e como tal deve ser recebida.

Logo, no caso vertente, encontram-se presentes os requisitos a ensejar a concessão da tutela recursal vindicada.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, **para determinar que o Juízo de origem receba o recurso de apelação interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 07222-71.2011.4.01.3200.**

Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz *a quo*, ao tempo em que lhe solicitem informações.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Após, façam-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, **29 de março de 2016.**

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007222-71.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADVOGADO : AM00005272 – FABRICIO DE MELO PARENTE
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Manoel Adail Amaral Pinheiro, às fls. 470/483, contra a sentença de fls. 424/439, da lavra do Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Amazonas que, em sede de ação pública por ato de improbidade administrativa, julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu, ora apelante, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.

Compulsando os autos, verifico que o Juízo de origem não conheceu do recurso de apelação interposto pelo requerido, por considerar que o recurso estava intempestivo (fl. 486).

Inconformado, o requerido, ora apelante, interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo – autuado nesta Corte Regional sob o nº. 0070985-04.2015.4.01.0000.

Nos autos do aludido recurso de agravo de instrumento, esta Relatoria deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, *"para determinar que o Juízo de origem receba o recurso de apelação interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 07222-71.2011.4.01.3200"* (fl. 541).

Contrarrazões apresentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, às fls. 557/565.

Os autos subiram a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional da República da 1ª. Região, em parecer de fls. 573/575, opinado pelo não provimento do recurso de apelação do réu.

Na sessão de julgamento realizada em 14/09/2016 a Terceira Turma desta Corte Regional, nos autos do agravo de instrumento nº. 0070985-04.2015.4.01.0000, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, *"a fim de que sejam mantidos os termos da decisão proferida pelo Juízo de origem, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n. 07222-71.2011.4.01.3200"* (fl. 584v - grifei).

Nesse diapasão, tendo o acórdão proferido no aludido agravo de instrumento, transitado em julgado em 18/10/2016 (fl. 587), impõe-se reconhecer a preclusão, para a parte requerida, ora apelante, da faculdade de impugnar a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação interposto por Manoel Adail Amaral Pinheiro, às fls. 470/483, com fulcro no inciso III, do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Corrija-se a autuação, eis que os polos – apelante e apelado – estão invertidos.

Cumpra-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Isso tudo significa que no período compreendido entre a interposição do apelo (**27 de agosto de 2015**), passando pela decisão concessiva da liminar no AI (**29 de março de 2016**) e o não provimento do agravo de instrumento (**14/09/2016**), transcorreu **mais de 1 ano**, estando o candidato amparado por uma decisão judicial provisória **por quase 6 meses**, ou seja, a causa estava em andamento e **havia séria controvérsia sobre a inadmissão ou não da apelação** claramente pendente nesse ínterim e, somente agora, no pedido de seu registro de candidatura, o candidato afirma que o trânsito em julgado ocorreu no dia 28 de agosto de 2015. **Essa é a premissa fática equivocada, na qual se baseia a sentença deste juízo, que merece ser corrigida pelos embargos de declaração.** É deveras necessário repetir o que o candidato disse na petição de id. 122502977:

“Muito embora se tenha ofertado agravo de instrumento em face da decisão de primeiro grau, como dito, tendo esse sido julgado somente em 14 de setembro de 2016, a data do trânsito em julgado deve retroagir a 28 de agosto de 2015, dia útil seguinte ao término do prazo recursal, haja vista ter sido confirmada a r. decisão de intempestividade do recurso de apelação.”

Prevalecer o entendimento de que o efetivo trânsito em julgado da sentença do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200 ocorreu no dia 28 de agosto de 2015 (dia útil seguinte ao término do prazo recursal da sentença), **é desconsiderar a existência das decisões judiciais do Tribunal Regional Federal** que, conforme demonstrado, primeiro deferiu ao candidato a liminar no agravo de instrumento e depois, no mérito, negou provimento ao recurso. **A manutenção desse raciocínio jurídico viola os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica.**

É dizer, enquanto a decisão liminar no agravo de instrumento favorecia o candidato, **não havia o trânsito em julgado**, mas uma lide pendente. **A partir do momento que o seu agravo não foi provido**, simplesmente o recurso não existe, desaparece, o agravo se apaga como num passe de mágica, devendo o trânsito em julgado da sentença retroagir, **ao seu talante**, ao último dia útil seguinte ao término do prazo recursal da sentença, em manifesto *venire contra factum proprium*. Não se manipula a data de trânsito em julgado; é e precisa ser um marco objetivo. A construção jurídica da sentença não se sustenta e vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 401. O prazo decadencial da ação rescisória **só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.**), inclusive de sua Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO INSTAURADA NOS AUTOS ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE, CUJO RESULTADO TERIA INFLUÊNCIA DIRETA NA OCORRÊNCIA OU NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO

INICIALMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO A QUO QUE SE INICIA SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE RECORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia consiste em saber qual a data deve ser considerada como termo inicial do prazo para ajuizamento de ação rescisória quando há insurgência recursal da parte contra a inadmissão de seu recurso, se do trânsito em julgado inicialmente reconhecido ou se da última decisão que apreciou a respectiva questão controvertida. 2. Enquanto não estiver definitivamente decidida a questão acerca da admissibilidade de recurso interposto nos autos, cujo resultado terá influência direta na ocorrência ou não do trânsito em julgado, o prazo decadencial da ação rescisória não se inicia, sob pena de se causar insegurança jurídica, salvo comprovada má-fé. 3. Na hipótese, a recorrente não agiu com má-fé ao se insurgir contra a decisão do Juízo a quo que tornou sem efeito a sua apelação e, em consequência, reconheceu o trânsito em julgado, tendo em vista a notória confusão processual gerada pelo Tribunal de origem acerca do alcance da nulidade reconhecida nos embargos de declaração opostos pela parte interessada. Dessa forma, o recurso por ela interposto teve o condão de obstar o trânsito em julgado, iniciando-se o prazo para ajuizamento da ação rescisória somente após a última decisão a respeito da controvérsia, a evidenciar a ausência de decadência no presente caso. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1887912 GO 2019/0142498-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021 – INFORMATIVO 711)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O processo é

instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. **A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social.** 2. Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida. 3. O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual. 4. **A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.), salvo na hipótese de má-fé do recorrente.** 5. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp: 1352730 AM 2013/0390916-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/08/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2015 REVPRO vol. 250 p. 481)

Esses julgados são inclusive muito bem explicados pelo Professor Márcio André Lopes Cavalcante:

Enquanto não estiver definitivamente decidida a questão acerca da ocorrência ou não do trânsito em julgado, o prazo decadencial da ação rescisória não se inicia, sob pena de se causar grave insegurança jurídica.

Caso contrário, o recorrente deveria ter ajuizado uma ação rescisória "condicional", juntamente com a interposição do agravo.

Assim, caso o Poder Judiciário levasse mais de dois anos para decidir se o recurso especial deveria, ou não, ser admitido, não haveria decadência para o ajuizamento da ação rescisória, pois ela já estaria em tramitação. Esse procedimento, contudo, além de atentar contra a economia processual, não se mostra razoável, causando insegurança jurídica e desnecessária sobrecarga ao Poder Judiciário.

No julgamento do citado EREsp 1.352.730/AM, **estabeleceu-se uma exceção, qual seja, a existência de má-fé da parte recorrente, hipótese em que a data**

do trânsito em julgado não se postergaria.

Em outras palavras, **caso fique demonstrado que a parte se insurgiu contra a inadmissibilidade de seu recurso sem qualquer fundamento, apenas para postergar o encerramento do feito, em nítida má-fé processual, o entendimento aqui proposto não prevaleceria.**

(CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, a contagem do prazo bienal da ação rescisória somente se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que só se esteja discutindo a inadmissibilidade de um recurso. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/022898bbc7110244fd24b3e410597047>>. Acesso em: 16/09/2024)

A jurisprudência acima aplicada para definição do momento do efetivo trânsito em julgado para fins de ajuizamento de ação rescisória aplica-se perfeitamente neste caso e foi **corretamente colacionada pelo juízo eleitoral na sentença.** Destaco o trecho da ementa do julgado que consta na decisão recorrida, que cita o **EREsp 1.352.730/AM** mencionado acima:

No julgamento dos **EREsp 1.352.730/AM**, a **Corte Especial do STJ** firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, **ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.** Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada **a manifesta e evidente intempestividade do recurso,** indicando que seu manejo se deu **apenas como mecanismo de procrastinação da lideoriginária,** o prazo da rescisória há de ser contado **da data em que precluiu o direito de recorrer.**

Da leitura das decisões (liminar e de mérito do AI) anexadas nestes embargos, **é inequívoco** que não houve **manifesta e evidente intempestividade** do agravo, que não foi interposto, por exemplo, 10, 15, 30 ou 60 dias depois do fim do prazo recursal, tanto que o relator concedeu a liminar, certamente porque enxergou, em juízo de cognição sumária (porque não analisou a hora da interposição, por fax, da apelação), que o agravante tinha direito, muito menos má-fé do recorrente, que não agravou da decisão **apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária,** mas

porque, de fato, acreditava na tempestividade da apelação, com notória perspectiva de mudar a decisão.

Com efeito, objetivamente, não se vislumbra qualquer tipo de má-fé na interposição do Agravo de Instrumento nº 0070985-04.2015.4.01.0000 pelo candidato, que foi apresentado, nas palavras do relator com os seguintes argumentos, os quais transcrevo, mais uma vez, para evidenciar a boa-fé do recorrente:

“A parte ora agravante, em síntese, alega que a decisão impugnada merece ser reformada, pois o recurso de apelação é tempestivo, uma vez que o mandado de intimação encaminhado ao seu patrono, que versava sobre a sentença que julgou procedente a pretensão autoral está datado de 30 de julho de 2015, sendo que só foi juntado aos autos no dia 12 de agosto de 2015.

Adita que seu apelo foi encaminhado ao Juízo de origem, em sua íntegra, inclusive com os boletos de pagamento das custas processuais, via fax, no dia 27 de agosto de 2015, de acordo os relatórios juntados aos autos, ao tempo em que afirma estar dentro do prazo legal de cinco dias, o protocolo dos originais, em 28 de agosto de 2015.

Assevera que a legislação pátria determina que o prazo para interposição de recurso de apelação em matéria cível é de 15 (quinze) dias, tendo este iniciado no dia 12 de agosto de 2015 e sendo apresentada a irresignação no dia 27 de agosto, portanto dentro do intervalo legal, deve ser o recurso de apelação conhecido e encaminhado à instância superior para apreciação.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de determinar ao juízo de federal de primeiro grau para conhecer e dar o regular andamento ao recurso de apelação interposto tempestivamente pelo ora agravante.”

A controvérsia do agravo de instrumento girava em torno da (in)tempestividade da apelação do candidato interposta **no último dia do prazo recursal**, por fax, mas fora do expediente forense. Deferida a liminar no AI antes de o juízo de base prestar as informações, a celeuma sobre a inadmissão ou não da apelação **perdurou** e somente foi sepultada com o julgamento do mérito do agravo ocorrido em 14 de setembro de 2016, acórdão publicado em 23/09/2016, **com posterior certificação de trânsito em julgado em 18/10/2016**, como se pode ver das seguintes telas de movimentação processual do Agravo de Instrumento nº 0070985-04.2015.4.01.0000 e da imagem da certidão de trânsito em julgado do agravo:

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
(61) 3314-5225

Início > Consulta Processual / TRF1 > Por número do processo > 0070985-04.2015.4.01.0000

A- A+ A A ?

Relatório de Disponibilidade

Opções de pesquisa

Número do Processo
Nome da Parte
CPF/CNPJ da parte
Nome do Advogado
Código OAB do Advogado
Número do Processo Originário
Número do Processo de Execução
Protocolo SEDEX

Login

Quero Conciliar

Processo Distribuição Partes **Movimentação** Incidentes Petições Documentos

Inteiro Teor Acessos

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
29/11/2016 19:11:00	60400	BAIXA À ORIGEM	1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ
29/11/2016 18:38:00	180501	TRASLADO DE PEÇAS AOS AUTOS PRINCIPAIS (RESOLUÇÃO 18/2012)	AP 007222-71.2011.4.01.3200/AM.
24/11/2016 10:20:00	270100	TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO	EM 18/10/2016
14/10/2016 14:18:53	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4044109 PETIÇÃO
10/10/2016 18:28:41	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4037234 PETIÇÃO
10/10/2016 08:26:03	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	
03/10/2016 08:41:47	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 365/2016 - PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 1ª REGIÃO
03/10/2016 08:19:24	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	
26/09/2016 08:35:24	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 358/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
23/09/2016 08:50:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
21/09/2016 13:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1/DJEN	DO DIA 23/09/2016 -
20/09/2016 14:08:00	260400	PROCESSO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	
15/09/2016 16:34:40	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) TERCEIRA TURMA
15/09/2016 16:33:40	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA 3ª TURMA COM INTEIRO TEOR
15/09/2016 15:15:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	PARA A VARA DE ORIGEM - COMUNICANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO
14/09/2016 14:00:00	172105	A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO	ao agravo de instrumento
02/09/2016 14:20:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1/DJEN	
30/08/2016 18:13:25	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	14/09/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 0070985-04.2015.4.01.0000 (d) / AM

Fls. 582

CERTIDÃO (TRÂNSITO)

Certifico que o v. acórdão, proferido em 14/09/2016, transitou em julgado para em 18/10/2016.

Coordenadoria da Terceira Turma, 24 de novembro de 2016.

RAIMUNDO JOSE LOPES DA SILVA

Diretor(a) da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos do(a) Terceira Turma

Por tudo que foi explicado, é patente que não está demonstrada “que a parte se insurgiu contra a inadmissibilidade de seu recurso sem qualquer fundamento, apenas para postergar o encerramento do feito, em nítida má-fé processual, situação que se tivesse acontecido, o entendimento aqui proposto não prevaleceria”, como ensina o Professor Márcio Cavalcante.

Ademais, os recursos são voluntários e, exatamente por isso, que a parte junto com seu advogado, deve ponderar se vai ou não recorrer. Se o candidato não tivesse interposto o agravo de instrumento e tivesse esperado transcorrer *in albis* o prazo recursal da sentença, sem sombra de dúvidas, a sentença teria transitado em julgado em agosto de 2015, o que não é o caso. A premissa de fato que deve ser considerada, mantido o entendimento deste juízo, é de que a sentença do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200 transitou em julgado no dia 18/10/2016 (certidão de id. 122502989 juntada pelo próprio candidato).

Aliás, o candidato que ora se vale de “liminares de algibeira”, ora de “juntada de

documentos e argumentações jurídicas pré-prontos que são trazidas sempre por último para o juízo”, pode ainda dizer que o trânsito em julgado se deu no dia da sessão de julgamento (14/09/2016), haja a vista a sentença do juízo eleitoral, coincidentemente, ser datada de 16/09/2024, assim, estaria em plenitude dos seus direitos políticos. Mais um argumento que não deve prosperar, na medida em que o prazo processual para recurso cível é contado da publicação do acórdão. **Como o candidato não levou a discussão do agravo de instrumento para os Tribunais Superiores, seja pela via do recurso especial (STJ) ou recurso extraordinário (STF), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC/73), o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 18/10/2016.**

Exaustivamente justificada e comprovada a premissa fática que dá suporte ao erro material indicado, de que o trânsito em julgado da sentença do Processo nº 7222-71.2011.4.01.3200 ocorreu no **dia 18/10/2016**, tendo a sentença condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, que deve ser conferido do dia do trânsito em julgado da sentença, é imperioso reconhecer que o candidato **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO está com seus direitos políticos suspensos até 18/10/2024**, segundo os artigos 14, § 3º, II; 15, V, e 37, § 4º, todos da Constituição Federal c/c o art. 20 da Lei nº 8.429/1992 e do art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997, isto é, depois do dia 06 de outubro de 2024, dia das Eleições 2024.

Por fim, como bem disse o juízo eleitoral quando rejeitou a preliminar do candidato na sentença a respeito da preclusão das deduções do Ministério Público: “o juiz pode conhecer de ofício os fatos veiculados nos autos, nos termos do exposto no verbete sumular 45 do TSE, ‘nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da **ausência de condição de elegibilidade**, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

É medida que se impõe, por conseguinte, o **ACOLHIMENTO** destes embargos de declaração, **com efeitos modificativos**, para sanar o indicado erro material, com o consequente **INDEFERIMENTO** do presente pedido de registro de candidatura.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) a intimação da parte contrária para contrarrazoar (art. 1.023, §2º, CPC);
- b) o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, **com efeitos modificativos**, a fim de, sanado o **erro material** apontado na decisão que deferiu o registro de

candidatura do Senhor **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, seja **INDEFERIDO** seu pedido de registro de candidatura.

Coari, data de assinatura eletrônica.

BRUNO ESCÓRCIO CERQUEIRA BARROS
PROMOTOR ELEITORAL